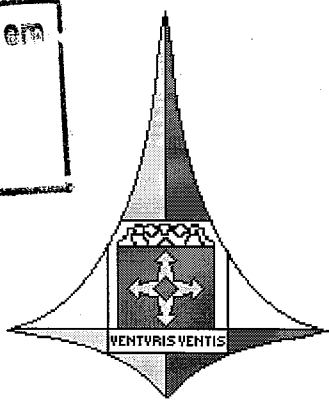


Protocolo Legislativo para registro e. em
guida à CEOF e CCL.
n. 30, 10, 08.

Em 30/10/08
R 17932
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição
Chefe da Assessoria,
Matr.: 10594-34



DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 357 /2008 – GAG

Brasília, 30 de outubro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anteprojeto de lei que **“Concede remissão dos créditos tributários decorrentes da cobrança da Taxas de Ocupação de Área Pública e dos tributos relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, aos contribuintes que especifica, e dá outras providências”**, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Em consonância com o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional - CTN, a proposta pretende remittir (perdoar a dívida) os créditos tributários decorrentes da cobrança das Taxas de Ocupação de Áreas Públicas, relativamente aos exercícios anteriores a julho de 2008, e dos tributos do Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, relativos aos exercícios de 2000 até 2006, existentes na data da publicação desta Lei, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, devidos:

I - pelos permissionários do Mercado de Flores, da Região Administrativa do Plano Piloto – RA I;

Ao Excelentíssimo Senhor
ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

REGIME DE
URGÊNCIA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1051/08
Fis. Nº 01

Assessoria de Plenário
Recebi em 30/10/08 às 15:30
R 17932
Assinatura

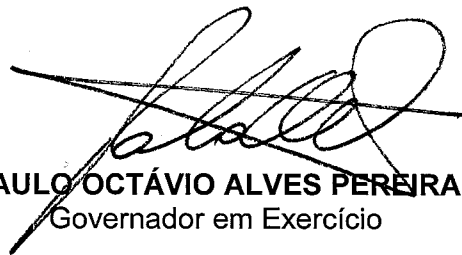
II - pelos concessionários e permissionários das Bancas de Jornais e Revistas do Distrito Federal,;

III – pelos feirantes da Torre de Televisão de Brasília e pelos demais feirantes estabelecidos em outras feiras livres ou permanentes do Distrito Federal

IV – pelos ambulantes do Distrito Federal;

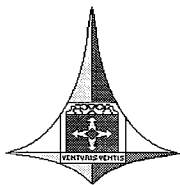
Requeiro, desta forma, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Governador em Exercício

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1051/08
Fis. Nº 02 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 071 /2008-GAB/SEF

Brasília, de de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que **“Concede remissão dos créditos tributários decorrentes da cobrança da Taxa de Ocupação de Área Pública e dos tributos relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, aos contribuintes que especifica, e dá outras providências”**.

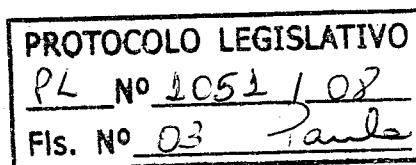
Em consonância com o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional, a proposta pretende remitir os créditos tributários decorrentes da cobrança da Taxa de Ocupação de Áreas Públicas, relativamente aos exercícios anteriores a julho de 2008, e dos tributos relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, devidos nos exercícios de 2000 até 2006, existentes na data da publicação desta Lei, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, devidos:

I - pelos permissionários do Mercado de Flores, da Região Administrativa do Plano Piloto – RA I;

II - pelos concessionários e permissionários das Bancas de Jornais e Revistas do Distrito Federal,;

III – pelos feirantes da Torre de Televisão de Brasília e pelos demais feirantes estabelecidos em outras feiras livres ou permanentes do Distrito Federal

IV – pelos ambulantes do Distrito Federal;



Ressalto que para a concessão da remissão proposta haverá renúncia de receita. Não houve previsão específica desta renúncia na projeção de renúncia de receita na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, para o exercício de 2008.

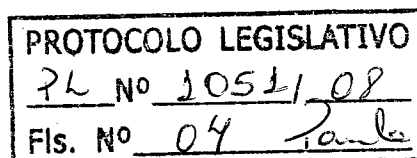
Entretanto, levando-se em conta que foi considerada na LDO, para o exercício de 2008, projeção de renúncia de receita relativa a isenção do ISS para Fundações sem fins lucrativos que promovem desenvolvimento científico e tecnológico, dada pela Lei Complementar 328, de 10 de outubro de 2000, a qual perdeu sua vigência em 31 de dezembro de 2007, fica demonstrado que a atual renúncia não afetará as metas de resultados fiscais já previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO. Atendendo, desta forma, aos preceitos contidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

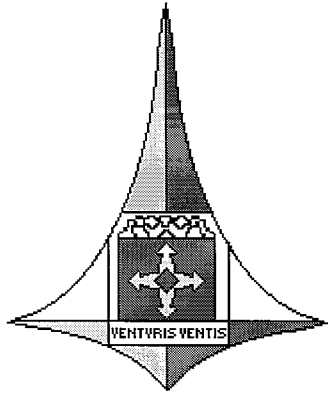
Por esses motivos é que sugiro a Vossa Excelência que seja requerida a tramitação em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda





DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ PL 1051/2008

Concede remissão dos créditos tributários decorrentes da cobrança da Taxa de Ocupação de Área Pública e dos tributos relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, aos contribuintes que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica concedida remissão dos créditos tributários decorrentes da cobrança da Taxa de Ocupação de Áreas Públicas, relativamente aos exercícios anteriores a julho de 2008, e dos tributos do Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, relativos aos exercícios de 2000 até 2006, existentes na data da publicação desta Lei, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, devidos:

I - pelos permissionários do Mercado de Flores, da Região Administrativa do Plano Piloto – RA I;

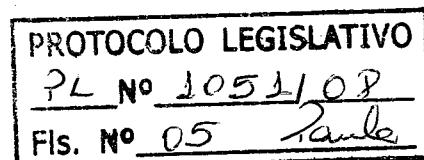
II - pelos concessionários e permissionários das Bancas de Jornais e Revistas do Distrito Federal,;

III – pelos feirantes da Torre de Televisão de Brasília e pelos demais feirantes estabelecidos em outras feiras livres ou permanentes do Distrito Federal

IV – pelos ambulantes do Distrito Federal;

Parágrafo único. A remissão de que trata o caput se opera independentemente de requerimento ou ato concessivo, não implicando a restituição ou a compensação de valores pertinentes a créditos extintos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:



I - ambulante, a pessoa natural, sem estabelecimento fixo, que, por sua conta própria e a seu risco, portando todo o seu estoque de mercadorias, exerça pessoalmente atividade comercial;

II - feirante, pessoa natural ou jurídica que exerça atividade comercial em feiras livres ou permanentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei equipara-se a:

1) feirante:

a) a atividade de comércio exercida em "pit-dog", "trailer", "box", quiosques que comercializem mercadorias e prestem serviços, em áreas públicas, desde que se trate de pessoa natural;

b) a indústria familiar, assim entendida aquela que produz mercadoria ou presta serviço na própria residência da pessoa natural sem a utilização de trabalho assalariado;

2) ambulante: a atividade de comércio em domicílio, assim entendida a venda praticada de porta-a-porta, inclusive o sacoleiro, excluindo os revendedores de produtos remetidos por empresa que se utiliza do sistema de marketing direto.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 2008
120° da República e 49° de Brasília

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Governador em Exercício

